



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 417 DE 15 DE JANEIRO DE 2004, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 010 DE 16 DE JANEIRO DE 2004, POR INCORREÇÃO NA EPÍGRAFE.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73 DE 22 DE JANEIRO DE 2004.

Regulamenta o inciso XIV do art. 33 e o art. 57 da Constituição do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O Governador e o Vice-Governador do Estado, quando necessitarem ausentar-se do Estado ou do País, por período superior a 15 (quinze) dias, solicitarão autorização ao Poder Legislativo.

Art. 2º Nas ausências inferiores a 15 (quinze) dias, o Governador e o Vice-Governador darão ciência aos Poderes Legislativo e Judiciário, para os fins de transmissão do Cargo, nos termos do art. 57 da Constituição do Estado.

Art. 3º Quando da comunicação de suas ausências do Estado ou País, o Governador e o Vice-Governador, ao comunicarem aos Poderes ou pedirem autorização à Assembléia Legislativa, farão exposição sucinta sobre os motivos da viagem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 22 de janeiro de 2003.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 417 DE 15 DE JANEIRO DE 2004.

Regulamenta o inciso XIV do art. 33 e o art. 57 da Constituição do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Governador e o Vice-Governador do Estado, quando necessitarem ausentar-se do Estado ou do País, por período superior a 15 (quinze) dias, solicitarão autorização ao Poder Legislativo.

Art. 2º Nas ausências inferiores a 15 (quinze) dias, o Governador e o Vice-Governador darão ciência aos Poderes Legislativo e Judiciário, para os fins de transmissão do Cargo, nos termos do art. 57 da Constituição do Estado.

Art. 3º Quando da comunicação de suas ausências do Estado ou País, o Governador e o Vice-Governador, ao comunicarem aos Poderes ou pedirem autorização à Assembléia Legislativa, farão exposição sucinta sobre os motivos da viagem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 15 de janeiro de 2003.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima

00:41.19/01/2004 000023 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA